

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 709, DE 2023

Apensados: PL 724/2023, do Dep. Eduardo Bolsonaro; PL 895/2023, do Dep. Tenente Coronel Zucco; PL 1940/2023, do Dep. Covatti Filho e PL 3301/2023, do Dep. Nicolleli)

Dispõe sobre impedimentos aplicados aos ocupantes e invasores de propriedades em todo território nacional.

Autor: Deputado MARCOS POLLON

Relator: Deputado RICARDO SALLES

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 709, de 2023, visa estabelecer restrições para os condenados por invasão de propriedade urbana ou rural. Essas restrições incluem a impossibilidade de receber auxílios, benefícios e participar de outros programas do Governo Federal, bem como a proibição de assumir cargos ou funções públicas.

Conforme explicitado no Relatório anteriormente apresentado, não foram identificados quaisquer óbices à *iniciativa constitucional* das proposições, legitimidade da iniciativa parlamentar, juridicidade da proposta e técnica legislativa.

Ocorre que durante o debate nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, chegou-se à conclusão de que duas alterações pontuais poderiam aperfeiçoar o texto.

A primeira, com a inclusão no Art. 1º, do trecho “inclusive aqueles constantes do Sistema de Controle de Tensões e Conflitos Agrários (CTCA)”.

Destaco que essa inclusão é de fundamental importância, uma vez que o CTCA foi criado para a identificação de áreas de conflito fundiário no



País¹, com o objetivo de receber e sistematizar dados sobre disputas, tensões e conflitos agrários no Brasil. Neste sentido, trata-se apenas de uma questão de trazer transparência e confiabilidade para a norma, tendo em vista que o referido Sistema se propõe a ser o canal adequado para as informações de que trata a proposta.

Ademais, como se trata da base de dados utilizada pelo INCRA para cruzar informações no processo de seleção de beneficiários da reforma agrária, é imprescindível que esta base esteja alimentada com informações das invasões e conflitos agrários. Cabe observar que a regulamentação do próprio Instituto trata essas condutas como excludentes para quem deseja receber o benefício.

A segunda, com a inclusão do § 2º, cujo objetivo é definir o tipo de ação ilícita que se pretende penalizar. Desta forma, se faz necessária a inclusão, uma vez verificado que existe um entendimento equivocado de que “ocupação” ou “invasão de propriedade”, com o objetivo de forçar o Estado a fazer demarcação ou reforma agrária, não se configura “esbulho possessório”.

Por essas razões, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 709, de 2023, de seus apensados, e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 709, de 2023, e de seus apensados, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Plenário, em 23 de Abril de 2024.

Deputado RICARDO SALLES
Relator

2024-3246

¹OFÍCIO Nº 48809/2021/GAB/P/SEDE/INCRA-INCRA - <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9097183&ts=1649809469999&disposition=inline>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 709, DE 2023.**

Apensados: PL 724/2023, do Dep. Eduardo Bolsonaro; PL 895/2023, do Dep. Tenente Coronel Zucco; PL 1940/2023, do Dep. Covatti Filho e PL 3301/2023, do Dep Nicolleti)

Estabelece restrições e impedimentos para invasores e ocupantes ilegais de propriedades rurais e urbanas em todo o território nacional

Autor: Deputado MARCOS POLLON
Relator: Deputado RICARDO SALLES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece restrições e impedimentos para invasores e ocupantes ilegais de propriedades rurais e urbanas em todo o território nacional, inclusive aqueles constantes do Sistema de Controle de Tensões e Conflitos Agrários (CTCA);

Art. 2º Aquele que praticar crime de Invasão de domicílio (art. 150, Código Penal) ou crime de Esbulho possessório (art. 161, §1º, inciso II, Código Penal) fica proibido:

I - de contratar com o poder público em todos os âmbitos federativos, por oito anos, contados do trânsito em julgado da condenação;

II - de se inscrever em concursos públicos ou processos seletivos para a nomeação em cargos, empregos ou funções públicos, por oito anos, contados do trânsito em julgado da condenação;

III - de ser nomeado em cargos públicos comissionados, por oito anos, contados do trânsito em julgado da condenação; e



IV - de receber auxílios, benefícios e demais programas do Governo Federal por oito anos, contados do trânsito em julgado da condenação.

§1º Caso o condenado seja beneficiário de auxílios, benefícios e programas sociais do Governo Federal, tenha contratos com o poder público federal, tenha cargo público efetivo ou comissionado, este será desvinculado compulsoriamente, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

§2º Equipara-se, para fins do disposto nessa lei, aquele que invade terreno ou edifício alheio, público ou privado, com o objetivo de forçar o Estado, ou quaisquer de seus agentes, a fazer ou a deixar de fazer algo ou a executar políticas públicas, inclusive, as que se relacionam à reforma agrária ou à demarcação de terras indígenas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário, em 23 de Abril de 2024.

Deputado RICARDO SALLES
Relator

2024-3246

